

EXCELENTÍSSIMO SR. CONSELHEIRO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS – TO.

Autos: 4626/2021

Referência: Prestação de Contas Ordenador Despesa 2020

Relatório: Ordenador de Despesa de 2020

Entidade: Fundo Municipal de Educação de Wanderlândia –TO

Responsáveis:

Francinete Ribeiro Ferreira Fonseca – Ex-Gestor

CláudioCarpegiane Ferreira da Silva –Ex-Contador

Venho respeitosamente à presença de Vossa Excelência, e dentro dos parâmetros legais, manifestar-se quanto aos apontamentos efetivados pela 2ª Relatória de Controle externo dessa Egrégia Casa de Contas, conforme se depreende dos documentos carreados às fls. 06/24, os quais subsidiam e se reproduzem no Relatório de Análise da Prestação de Conta de Ordenador de Despesa 2020.

Diante das impropriedades apontadas, entendeu o relator do feito, devesse no presente caso, conforme determina a legislação Constitucional e infraconstitucional, possibilitar ao subscritor pudesse em tempo, ofertar suas justificativas frente aos apontamentos efetuados no Relatório de Auditoria.

Por força do princípio da Ampla Defesa e do Contraditório, passamos a transcrever as justificativas item por item, de acordo com os termos lavrados nos relatórios de análise, as quais passemos a expor:

RELATORIO DE ANÁLISE DE PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 284/2022 –
CORRELACIONANDO COM O DESPACHO Nº 749/2022-RELT2

JUSTIFICA-SE:

01 – ITEM DILIGENCIADO

Destaca-se que houve divergência entre o valor total das receitas do Balanço Financeiro com o total das despesas no valor de R\$ 0,73, em descumprimento ao art. 83 da Lei 4.320). (Item 4.2, letra “d” do Relatório).

Em cumprimento ao item 1 – A diferença em destaque, é irrisório para se rejeitar as contas em uma avaliação isoladamente. O valor de R\$ 0,73, ocorreu por falta de ajuste durante a transposição de dados.

Dado o valor da impropriedade ser ínfimo diante do valor orçamentário do Fundo, entendemos ser cabível a aplicação do princípio da proporcionalidade e razoabilidade, vez que não se pode julgar com excesso de rigor.

Caso análogo, já foi discutido por esta Corte de Contas no **NUP 11514/2020, por meio do VOTO nº 95/2022 RELT2**, que conduziu o Parecer Prévio nº 72/2022 pela aprovação das contas.

Diante do exposto, pede-se consideração ao caso em apreço.

ANEXO I

02 – ITEM DILIGENCIADO

Verifica-se que no mês de dezembro houve o maior registro das baixas na conta “3.3.1 - Uso de Material de Consumo”, em desacordo com a realidade do município, descumprindo os arts. 83 a 100 da Lei Federal nº 4.320/64. (Item 4.3.1.1.1, letra “c” do Relatório).

Em cumprimento ao item 2 – A movimentação registrada durante o período de 2020 tratou-se do consumo necessário para o cumprimento das ações públicas na educação.

Vale reforçar que o valor registrado no período não se refere a um único movimento realizado no mês de dezembro. Em verdade, a movimentação da conta 3.3.1 – Uso de Material de Consumo, na ordem apurada, ocorreu por questões de ajustes, vez que não vinha sendo transportada em todos os meses de forma correta.

A média de consumo/mês foi a que se apresentou no relatório de auditoria, na ordem de R\$ 73,004,98, valor este necessário para a manutenção das atividades administrativas do órgão.

Ante o exposto, pede-se consideração às alegações ofertadas.

03 – ITEM DILIGENCIADO

Observa-se que o valor contabilizado na conta “1.1.5 – Estoque” é de R\$ 0,00 no final do exercício em análise, enquanto o consumo médio mensal é de R\$ 72.910,68,

demonstrando a falta de planejamento da entidade, pois não tem o estoque dos materiais necessários para o mês de janeiro de 2021. (Item 4.3.1.1.1, letra “d” do Relatório).

Em cumprimento ao item 3 –De modo geral, o que se pode justificar é que o valor mencionado em debatetrata-se de movimentação de produtos em estoque que havia circulado nos meses anteriores juntamente com os do mês de dezembro daquele exercício. Vale lembrar que toda movimentação, no geral, era realizada para uso imediato, devido a pouca volatilidade.

Reforça-se que havia o registro de circularização (entrada e saída) de forma imediata na conta de almoxarifado, em razão da utilidade a pronto uso dos produtos.

Por último, deve-se analisar o caso diante do princípio da razoabilidade e proporcionalidade para evitar um julgamento desproporcional, já que o valor médio equivale a **0,008% (72.910,68/8.110.000,00)** do valor orçado para aquele exercício, ou seja, pouco menos de 1%.

A respeito do caso em comento, esta Corte de Contas já emitiu Parecer Prévio pela aprovação das contas consolidadas do Município de Wanderlândia, exemplo do que foi registrado no bojo no **Parecer Prévio nº 72/2022, Processo nº 11514/2020**.

Ante o exposto, pede-se consideração das alegações ofertadas.

04 – ITEM DILIGENCIADO

As disponibilidades (valores numerários), enviadas no arquivo conta disponibilidade, registram saldo maior que o ativo financeiro na fonte específica, em desacordo a Lei Federal 4.320/64. (Item 4.3.2.5.2, letra “c” do Relatório).

Em cumprimento ao item 4 –No caso em tela, embora tenha havido inconsistência nos valores apurados por fonte de recursos, observa-se que o valor acumulado do ativo está superior aos valores da conta disponibilidade. A inconsistência ocorreu por falta de reajuste nas fontes.

Descrição da Fonte de Recursos	Ativo Financeiro (a+b+c+d+e)
0010.00.000 Recursos Próprios, 0010.00.020 Recursos Próprios - Educação e 0010.00.040 Recursos Próprios - Saúde	50.228,94
0020.00.000 MDE	103.873,16
0030.00.000 FUNDEB	151.752,66
0200.00.000 Transferências do Salário-Educação	3.331,98
0202.00.000 Transferências Diretas do FNDE - PNAE	134,38
0203.00.000 Transferências Diretas do FNDE - PNATE	0,01
0204.00.000 a 0249.00.000 Outras Transferências de Recursos do FNDE	1.441,67
0250.00.000 a 0297.00.000 Outras Receitas destinadas à Educação	1.569,71
0298.00.XXX Transferências de Convênios destinados a Programas de Educação (Utilizar os 3 (três) últimos dígitos para classificar o Convênio)	668,98
TOTAL	312.999,49

Fonte: demonstrativo do superávit financeiro por fonte de recurso 2020 – ordenador de despesa

IDENTIFICAÇÃO DOS RECURSOS	DISPONIBILIDADE DE CAIXA BRUTA (a)
TOTAL DOS RECURSOS VINCULADOS (I)	193.252,91
0020.00.000 MDE	6.803,20
0030.00.000 Transferências FUNDEB	185.079,45
0200.00.000 Transferências Salário-Educação	0,93
0201.00.000 Transferências Diretas do FNDE - PDDE	0,30
0202.00.000 Transferências Diretas do FNDE - PNAE	134,38
0203.00.000 Transferências Diretas do FNDE - PNATE	3,64
0204.00.000 a 0249.00.000 Outras Transferências de Recursos do FNDE	1.230,88
0298.00.XXX Transferências de Convênios destinados a Programas de Educação (Utilizar os 3 (três) últimos dígitos para classificar o Convênio)	0,13
TOTAL DOS RECURSOS NÃO VINCULADOS (II)	0,00
0010.00.000 Recursos Próprios / Recursos Ordinários	0,00
TOTAL (III) = (I +II)	193.252,91

Fonte: demonstrativo da disponibilidade de caixa 2020 – ordenador de despesa

As impropriedades ocorrem somente em algumas fontes na comparação entre o ativo e a conta caixa, que, em verdade, ocorreu por falta de ajustes.

Diante do exposto, pedimos consideração ao item em análise.

05 – ITEM DILIGENCIADO

Registra-se que orçamentariamente o Município de Wanderlândia, contribuiu 19,62%, para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, estando em desconformidade com o percentual estabelecido pela legislação vigente. (Item 5.4.1, letra “b” do Relatório).

Em cumprimento ao item 5 –Sobre o caso em tela, observamos que o valor da diferença apurado no item 5.4.1 do Relatório, quadro 27 – Regime de Previdência, foi extraída do valor total da despesa com pessoal, que de acordo com o registrado no quadro do Relatório, foi na ordem de R\$ 5.087.361,08. Deste valor, aplica-se 20% da forma como disciplina a lei 8.212/91, resultando na importância de R\$ 1.017.472,21. Em outra mão, ao comparar com o que foi

registrado no balancete de verificação na ordem de R\$ 998.168,29, temos uma diferença em reais de R\$ 19.303,92 a menor orçamentariamente.

Pois bem, cumpre relatar que a análise do item em comento, precisa ser observada de forma sistemática, é dizer, não se pode ficar preso somente àquelas informações, pois os valores que ficam retidos a título de crédito a receber por reembolso de salário família na conta 1.1.3.8.1.08.00.00.00 acabam influenciando, muitas das vezes, na apuração da aplicabilidade do percentual preconizado pela lei 8.212/91.

O valor registrado no Balancete de Verificação na conta 1.1.3.8.1.08.00.00.00 representou um saldo no período de R\$ 18.052,42. Valor este que deve ser compensado do valor da cota da parte previdenciária.

É imperioso revisarmos o que nos diz a lei 4.266/1963 que dispõe sobre o instituto do salário família do trabalhador, no seu art. 3º da referida lei, *in verbis*:

Art. 3º. O custeio do salário-família será feito mediante o sistema de compensação, cabendo a cada empresa, qualquer que seja o número e o estado civil de seus empregados, recolher, para esse fim, ao instituto ou institutos de aposentadoria e pensões a que estiver vinculado, a contribuição a que for fixada e correspondência com o valor da quota percentual referida no art. 2º. (grifo nosso).

Assim conclui-se que, os créditos deverão ser compensados por força de dispositivo legal. No entanto, a sua não utilização naquele exercício não deixa os créditos prescritos, até porque os créditos ainda estão dentro do prazo para seu aproveitamento.

Outro ponto que carece de discussão, é o que se apresenta no quadro 28, no que toca ao percentual apresentado de aplicabilidade da contribuição patronal, o qual apresentou um percentual de 20,08%, que equivale a um saldo em reais de R\$ 994.113,34 (4.970.566,74*0,2). Com isso, na ótica da apuração contábil, o município cumpre a aplicabilidade com as obrigações patronais, sendo que aplicou R\$ 998.168,29, da forma como se apresentou no quadro 28.

De forma residual, caso não seja o entendimento de análise sobre as alegações apresentadas nos parágrafos anteriores, que seja aplicada o entendimento de julgados por esta Corte de Contas em casos análogos, diante da impropriedade levantada. É o que encontramos no julgamento das contas no NUP 3593/2020, da prestação de contas de ordenador de despesa 2019 do Fundo Municipal de Assistência de Bom Jesus do Tocantins, que foi julgado regular com ressalvas, conduzida pelo VOTO Nº 94/2022-RELT1, na qual destacamos o item 8.4.4, *in verbis*:

8.4.4. Não obstante, o percentual apurado de contribuição previdenciária (18,26%) está dentro da margem de 18% a 20% que vem sendo

considerada por esta Corte de Contas para fins ressalva da impropriedade.

Portanto, vemos que cabe aprovação das contas com ressalva, aplicando neste caso o princípio da proporcionalidade, da razoabilidade, com vistas a proferir um julgamento sem excesso de rigor.

Do exposto, pede entendimento e cumprimento do item em destaque.

ANEXO II

06 – ITEM DILIGENCIADO

Confrontando as informações registradas na execução orçamentária e na contabilidade a respeito dos Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil e Contratos Temporários, vinculados ao Regime Geral e a Contribuição Patronal repassada, apura-se a diferença de -1%. Em descumprimento as normas contábeis, o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público e aos arts. 83, 85, 89 da Lei Federal nº 4.320/1964. (Item 5.4.1, letra “d” do Relatório).

Em cumprimento ao item 6 –Sobre o caso em tela, utiliza-se as alegações já apresentadas no item 5, vez que trata-se da mesma discussão.

Sendo assim, pede-se entendimento e considerações das alegações já ofertadas.

Por último, ressalta-se que, caso Vossa Excelência entenda seja necessária nova manifestação ou esclarecimentos que porventura venham trazer maior clareza aos argumentos até então ofertados, possa fazê-lo na forma da lei, sobrestando o julgamento do feito, determinando e oportunizando ao responsável possa adotar outras providências consideradas necessárias ao saneamento dos presentes autos, motivo pelo qual se coloca a inteira disposição dessa Casa para prestá-los, com o fito de solucionar de forma peremptória qualquer dúvida que possa macular a presente Prestação de Contas.

Na certeza de ter atendido as solicitações pleiteadas, aguarda sejam essas analisadas, como medida da mais Nobre e Clamorosa justiça.

Termos em que, pede-se deferimento.

Wanderlândia-TO, 18 de julho de 2022.



Francinete Ribeiro Ferreira
Gestora



Claudio Carpegiane F.
da Silva Ex-Contador

ANEXO I



PARECER PRÉVIO TCE/TO Nº 72/2022-SEGUNDA CÂMARA

- 1. Processo nº:** 11514/2020
1.1. Apenso(s) 11504/2020
2. Classe/Assunto: 4.PRESTAÇÃO DE CONTAS
2.PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO - CONSOLIDADAS - 2019
3. Responsável(eis): CLAUDIO CARPEGIANE FERREIRA DA SILVA - CPF: 97030171187
EDUARDO SILVA MADRUGA - CPF: 64897796172
4. Origem: PREFEITURA MUNICIPAL DE WANDERLÂNDIA
5. Relator: Conselheiro Substituto LEONDINIZ GOMES
6. Distribuição: 2ª RELATORIA
7. Representante do MPC: Procurador(a) ZAILON MIRANDA LABRE RODRIGUES

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. PREVIDENCIÁRIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO - CONSOLIDADAS. CUMPRIMENTO DO LIMITE DE DESPESA COM PESSOAL (LRF). APLICAÇÃO DO LIMITE MÍNIMO DE 25% DA RECEITA DE IMPOSTOS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO. CUMPRIMENTO DO LIMITE DE 60% DOS RECURSOS DO FUNDEB. APLICAÇÃO DO LIMITE MÍNIMO DE 15% DA RECEITA DE IMPOSTOS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE. CUMPRIMENTO DO LIMITE DE REPASSE DE VALORES AO PODER LEGISLATIVO. SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO. SUPERÁVIT FINANCEIRO. SUPERÁVIT PATRIMONIAL. CUMPRIMENTO DO LIMITE MÁXIMO DE DÍVIDA CONSOLIDADA. DÉFICIT POR FONTE. ESTOQUES. CONTRIBUIÇÃO PATRONAL AO RGPS ALCANÇOU 19,88% DOS VENCIMENTOS E VANTAGENS. IMPROPRIEDADE(S) RESSALVADA(S). PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO.

8. VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos que tratam das **Contas Consolidadas do Município de Wanderlândia/TO**, referente ao exercício financeiro de 2019, sob a responsabilidade do Sr. Eduardo Silva Madruga – Prefeito, submetidas à análise desta Corte de Contas por força do disposto no § 2º do art. 31 c/c art. 71 da Constituição Federal, art. 33, inciso I, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso I, da Lei Estadual nº 1.284/2001, art. 26 do Regimento Interno, Instrução Normativa TCE/TO nº 02/2019 e Instrução Normativa nº 02/2013.

Tramita em apenso o Processo nº 11504/2020, referente a Prestação de Contas de Ordenador de Despesas da Prefeitura Municipal de **Wanderlândia/TO**, referente ao exercício financeiro de 2019, sob a responsabilidade do Sr. Eduardo Silva Madruga – Prefeito, para subsidiar a instrução das contas consolidadas, nos termos do item 6.2.1 da Resolução nº 628/2020-Pleno.

Considerando o disposto no artigo 31, §1º, da Constituição Federal; arts. 32, §1º, e 33, I da Constituição Estadual; art. 82 § 1º, da Lei 4.320/64, art. 57 da Lei Complementar nº 101/00 e artigo 1º, I e 100 da Lei nº 1.284/2001, que estabelecem que é de competência desta Corte de Contas emitir Parecer Prévio sobre as contas anuais de governo, prestadas pelos Prefeitos Municipais, bem como o especificado no artigo 104 da Lei Estadual nº 1.284/2001.

Considerando o julgamento da Repercussão Geral, tema 835, do Recurso Extraordinário nº. 848826-STF que decidiu que a apreciação das contas dos prefeitos, tanto as de governo quanto as de gestão, é de competência das respectivas Casas Legislativas, bem como, a decisão desta Corte de Contas, consubstanciada na Resolução TCE/TO nº 628/2020 – Pleno, que determinou que as contas de ordenadores

de despesas dos prefeitos municipais do exercício 2019, cujas Contas Consolidadas dos respectivos exercícios ainda não tenham recebido Parecer, devem ser apensadas a essas para que recebam Parecer Prévio único;

Considerando que ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal de Contas formula opinião em relação às citadas contas, atendo-se à análise da gestão contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e cumprimento dos índices constitucionais e legais, ficando o julgamento das mesmas sob a responsabilidade das Câmaras Municipais.

Considerando que as impropriedades remanescentes não comprometem a gestão envolvida, podendo ser objeto de ressalvas e recomendações.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator em:

8.1. **Recomendar a APROVAÇÃO das Contas Consolidadas do Município de Wanderlândia/TO**, referente ao exercício financeiro de 2019, sob a responsabilidade do Sr. Eduardo Silva Madruga – Prefeito, nos termos dos artigos 1º, inciso I, 10, III e 103 da Lei nº 1.284/2001 c/c artigo 28 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

8.2. **Determinar** ao atual gestor que atenda às **recomendações e determinações** abaixo enumeradas, tendo em vista que a reincidência dos apontamentos poderá influenciar na análise da próxima conta consolidada:

- a) Observar os termos do art. 25 da Lei Federal nº 14.113/2020, que estabelece que ao menos 90% dos valores contidos no FUNDEB devem ser utilizados durante o exercício em que foram creditados, facultando o dispositivo, ainda, o diferimento na utilização dos 10% restantes, no primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente mediante a abertura de crédito adicional e, quando for o caso de utilização a maior do total das verbas do fundo, que indique claramente a origem dos recursos remanejados para este fim;
- b) Efetuar o adequado planejamento na elaboração da proposta da LOA, cujas disposições deverão refletir de forma mais adequada a realidade municipal, compatíveis com as perspectivas de arrecadação e aplicação de recursos públicos no exercício financeiro de sua respectiva execução, de modo a evitar que a peça orçamentária se transforme em verdadeira peça de ficção;
- c) Realizar o controle da execução da despesa por fonte de recurso, nos termos do artigo 43 da Lei nº 4.320/64 e parágrafo único do artigo 8º c/c inciso I do artigo 50 da Lei nº 101/2000 – LRF, e a correta contabilização dos recursos, em conformidade com o Plano de Contas Único, regulamentado por meio da IN-TCE/TO nº 02/2007, alterada pela IN-TCE/TO nº 12/2012 e demais modificações instituídas por Portaria;
- d) Estabelecer procedimentos de planejamento, acompanhamento e controle do desempenho da educação na rede municipal de ensino, de forma que os recursos orçamentários na área da educação sejam aplicados com eficiência e resultem em melhoria da qualidade da educação e sejam alcançadas as metas do IDEB e demais metas previstas nos instrumentos de planejamento;
- e) Observar os lançamentos individuais de cada conta, de modo a evitar divergências;
- f) Enviar por meio do SICAP/AP as informações e dados dos servidores ativos e inativos inerentes às folhas de pagamentos, as movimentações e arquivos em PDF referente a GFIP, em cumprimento à Portaria nº 251/2018, alterada pela Portaria nº 475/2018;
- g) Proceder o levantamento da folha de pagamento e da GFIP, a fim de apurar o valor devido com informado e efetivamente recolhido ao Regime Próprio de Previdência, observando se realmente houve um recolhimento/repasso a menor da contribuição patronal. Em caso positivo, propõe-se que o ente adote as providências previstas na legislação junto aos órgãos competentes;

h) Efetuar os registros contábeis de acordo com as novas metodologias determinadas no Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público, observando os enfoques patrimonial e orçamentário;

i) Efetuar conciliação dos registros contábeis para não apresentar divergência entre as demonstrações contábeis e demais relatórios da Lei nº 4320/1964 e LRF;

j) Elaborar as Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis em consonância com Normas de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público-NBCTSP nº 11 e Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) 8ª edição, item 8.

8.3. **Determinar** a publicação deste Parecer no Boletim Oficial do Tribunal de Contas, na conformidade do artigo 341, §3º, do Regimento Interno, para que surta os efeitos legais necessários, inclusive para eventual interposição de recurso.

8.4. **Esclarecer** à Câmara Municipal que, nos termos do artigo 107 da Lei Orgânica desta Casa, deverá ser encaminhada cópia do ato de julgamento das contas a esta Corte.

8.5. **Determinar** o encaminhamento de cópia do Relatório, Voto e Parecer Prévio ao gestor, para conhecimento e adoção das providências relacionadas nesta decisão.

8.6. Após o trânsito em julgado, **encaminhar** os autos à Coordenadoria de Protocolo Geral para as providências de mister e envio dos autos à Câmara Municipal de Wanderlândia/TO, para julgamento.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos dias 26 do mês de abril de 2022



Documento assinado eletronicamente por:

ALBERTO SEVILHA, PRESIDENTE (A), em 26/04/2022 às 17:23:18, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.

LEONDINIZ GOMES, RELATOR (A), em 26/04/2022 às 17:12:35, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.

MARCOS ANTONIO DA SILVA MODES, PROCURADOR (A) DE CONTAS, em 26/04/2022 às 17:29:16, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.

MARCIO ALUIZIO MOREIRA GOMES, CONSELHEIRO(A) SUBSTITUTO(A), em 26/04/2022 às 17:42:19, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tceto.tc.br/valida/econtas> informando o código verificador **206727** e o código CRC BA3DB4A

8.7.8.1. Diante da procedência das alegações de defesa, acompanho o entendimento da equipe técnica desta Casa e afasto esse apontamento.

8.7.9. Os responsáveis foram instados a se manifestarem, ainda, em relação a omissão do registro contábil no valor de R\$521.217,48 (quinhentos e vinte e um mil e duzentos e dezessete reais e quarenta e oito centavos) que resultou em subavaliação do passivo, demonstrando que o Balanço Patrimonial consolidado não representa adequadamente a posição do Município em 31.12.2019, acerca do qual esclareceram que:

A divergência entre o valor registrado no PDF com a lista de precatório do TJTO, ocorreu por erro de digitação.

No que toca à relação da omissão do registro contábil, justificamos que ao trazer as informações para uma análise dos demonstrativos contábeis por sua liquidez, veremos que não houve prejuízo para o fechamento dos relatórios.

Em que pese ter havido subavaliação, na análise levantada, como havíamos falado antes, não comprometeu materialmente o fechamento do relatório.

8.7.9.1. Embora a defesa apresentada não seja suficiente para afastar a impropriedade, posto que restou configurada a omissão no reconhecimento tempestivo dos precatório (R\$503.340,78) e das despesas empenhadas em 2020 como DEA (R\$6.926,87), no entanto considerando que os valores que não foram reconhecidos possuem pouca expressividade no contexto geral das contas, visto que mesmo se adicionarmos aos resultados do exercício estes ainda permaneceriam superavitários, assim, na trilha do entendimento dos votos condutores dos Pareceres Prévios nºs 75/2020-Primeira Câmara [1] e 29/2022-Primeira Câmara [2], **converto o apontamento em ressalvas.**

8.7.10. No que se refere à análise do valor orçado, R\$24.250.000,00 (vinte e quatro milhões e duzentos e cinquenta mil reais), com o arrecadado, **R\$26.750.663,35** (vinte e seis milhões e setecentos e cinquenta mil e seiscentos e sessenta e três reais e trinta e cinco centavos), vislumbra-se que o Município arrecadou **110,31%** do valor do orçamento, **atendendo ao limite de 65%** descrito no item 3.3 do anexo da Instrução Normativa nº 02/2013.

8.7.11. No que concerne aos tributos de competência exclusiva do município, consoante item 3.2.1.1 do Relatório de Análise, ficou assim distribuída: IPTU (177,04%); ISS (128,03%); ITBI (234,94%), Taxas (732,06%) e Contribuição de Melhoria (2.959,47%).

8.8. Análise do Balanço Financeiro

8.8.1. O **Balanço Financeiro** demonstra as receitas e as despesas orçamentárias, bem como os recebimentos e os pagamentos de natureza extraorçamentária, conjugados com os saldos em espécie provenientes do exercício anterior, e os que se transferem para o exercício seguinte.

Ingressos	Valor R\$	Dispêndios	Valor R\$
Orçamentárias	26.750.663,35	Orçamentárias	26.505.586,63
Extraorçamentárias	2.239.322,37	Extraorçamentárias	1.945.287,97
Ajustes Financeiros	0,00	Ajustes Financeiros	0,00
Saldo do exercício anterior	2.316.939,62	Saldo p/ o exercício seguinte	2.856.276,77
Total	31.306.925,34	Total	31.307.151,37

8.8.2. Do exame do demonstrativo constata-se que houve **consonância** entre o Saldo do Exercício Anterior (2018) que foi transportado para este exercício (2019), no entanto houve uma **divergência de R\$226,03** (duzentos e vinte e seis reais e três centavos) entre o total de ingressos e de dispêndios, evidenciando o **fechamento irregular** deste Demonstrativo. Instado a se manifestarem os responsáveis alegaram que:

De fato existe a diferença da ordem mencionada no item. No entanto, não conseguimos identificar a origem do valor da diferença. Acredita-se que houve erro na transposição dos valores para fins de consolidação ou até 7 mesmo durante o processo de consolidação das contas, já que os Balanços Financeiros – Anexo 13 de Ordenador de Despesa das demais Unidades estão em consonância, pois os valores dos dispêndios e ingressos estão iguais, conforme se depreende em anexo apenso nos autos.

Ademais, há várias julgados enfrentados por esta Corte de Contas que ressaltaram diferenças levantadas no Balanço Financeiro, inclusive de maiores valores.

8.8.2.1. Embora a defesa apresenta não traga nenhum esclarecimento em relação a origem da divergência, **ressalvo o apontamento** em virtude da baixa expressividade, a qual não trouxe nenhum prejuízo a análise das presentes contas.

8.9. Análise do Balanço Patrimonial

8.9.1. O **Balanço Patrimonial (BP)**, nos termos do art. 105 da Lei nº 4.320/64, demonstra a situação das contas que formam o Ativo e o Passivo de uma entidade federativa. O Ativo demonstra a parte dos bens e direitos, enquanto o Passivo representa os compromissos assumidos com terceiros (obrigações).

Ativo	Valores R\$	Passivo	Valores R\$
Ativo Circulante	3.352.057,33	Passivo Circulante	585.885,02
Ativo Não Circulante	21.586.054,74	Passivo Não Circulante	210.471,00
		Total do Passivo	796.356,02
		Patrimônio Líquido	24.141.756,05
Total do Ativo	24.938.112,07	Total Geral	24.938.112,07

Ativo	Valores R\$	Passivo	Valores R\$
Ativo Financeiro	3.352.057,33	Passivo Financeiro	721.015,00
Ativo Permanente	21.586.054,74	Passivo Permanente	210.471,00
Superávit Financeiro do exercício			2.631.042,33
Superávit Permanente do exercício			21.375.583,74
Saldo Patrimonial			24.006.626,07

8.9.2. Destarte, confrontando o **Ativo Financeiro** (R\$3.352.057,33), com o **Passivo Financeiro** (R\$721.015,00), o Município apresenta um **superávit financeiro global de R\$2.631.042,33** (dois milhões e seiscentos e trinta e um mil e quarenta e dois reais e trinta e três centavos).

8.9.3. Instados a se manifestarem acerca do **déficit financeiro** nas seguintes Fontes de Recursos: 0030 – Recursos do FUNDEB (R\$ - 90.415,93); 0040 – Recursos do ASPS (R\$ - 713.471,74), em descumprimento ao que determina o art. 1º § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal, os responsáveis alegaram que:

De fato há *déficit* nas fontes em epígrafe, a ocorrência constatada é bem provável pela falta de ajustes durante seu remanejamento suplementar e/ou por falta de ajuste no próprio sistema. A verdade é que não houve déficit patrimonial propriamente dito, mas sim, falta de ajustes suplementares em algumas fontes de recursos. Prova disso que, no próprio Balanço Patrimonial de 2019, evidencia um superávit financeiro.

Diante disso, analisando pela ótica patrimonial, em cotejo entre o ativo financeiro e passivo financeiro o município obteve como resultado superavitário na ordem de R\$ 2.631.042,33.

Cumprir informar que tal inconsistência foi ajustada no exercício de 2020, da forma como se observa no relatório em anexo.

Diante do exposto, pedimos consideração ao item em análise.

8.9.3.1. No atinente à matéria, é preciso lembrar que esta Corte de Contas estabeleceu marco temporal (exercício de 2019) a partir do qual o desequilíbrio financeiro por fonte de recursos poderia fundamentar a emissão de parecer prévio pela rejeição das contas, conforme se verifica pelo excerto do voto condutor do Parecer Prévio nº 43/2019-1ª Câmara, transcrito a seguir:

9.11.2 Resultado Financeiro

O Balanço Patrimonial extrai-se que o ativo financeiro é de R\$ 1.336.496,33 e o passivo financeiro de R\$ 202.749,82. O resultado revela um **Superávit Financeiro global** de R\$ 1.133.746,51.

Registre-se que ao analisar esse resultado por fonte de recursos verifica-se *déficit* financeiro das fontes de recursos 0010 e 5010(Recursos Próprios), fonte de recursos 0030 (Recurso do FUNDEB) e fonte de recursos 0200 a 299(Recursos da Educação).

É prudente alertar que é dever do gestor manter o equilíbrio financeiro por fonte de recursos.

(...)

Assim sendo, entendo que pode ser objeto de **ressalva e recomendação**, e informar que **a partir das prestações de contas do exercício de 2019**, esta Corte de Contas não mais advertirá (ressalvas) o **desequilíbrio financeiro por fonte de recursos**, conseqüentemente, poderá fundamentar a emissão

ANEXO II



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

ACÓRDÃO TCE/TO Nº 233/2022-PRIMEIRA CÂMARA

- 1. Processo nº:** 3593/2020
2. Classe/Assunto: 4.PRESTAÇÃO DE CONTAS
 12.PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR - 2019
3. Responsável(eis): AUBERANY DIAS PEREIRA - CPF: 66335710110
 JAKELINE BESERRA SALES BENICIO - CPF: 94826633149
4. Origem: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL DE BOM JESUS DO TOCANTINS
5. Relator: Conselheiro MANOEL PIRES DOS SANTOS
6. Distribuição: 1ª RELATORIA
7. Representante do MPC: Procurador(a) MARCIO FERREIRA BRITO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR. DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO. SUPERÁVIT FINANCEIRO. CONTRIBUIÇÃO PATRONAL. AO RGPS REPRESENTOU 18,26% DAS REMUNERAÇÕES. RESSALVA(S). INSUFICIÊNCIA DE PLANEJAMENTO RELACIONADA AOS ESTOQUES. AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO DE DESPESAS NO EXERCÍCIO. CONTAS REGULARES COM RESSALVAS.

8. Decisão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de nº 3593/2020, que versam sobre a Prestação de Contas de Ordenador de Despesas do Fundo Municipal de Assistência Social de Bom Jesus do Tocantins - TO, relativas ao exercício de 2019, sob a gestão da Senhora Jakeline Beserra Sales Benicio, encaminhadas a esta Corte para fins do disposto no artigo 33, inciso II da Constituição Estadual, artigo 1º, inciso II da Lei Estadual nº 1.284/2001, artigo 37 do Regimento Interno, nos termos da Instrução Normativa TCE/TO nº 07/2013.

Considerando que compete constitucionalmente ao Tribunal julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta;

Considerando que a manifestação ora exarada se baseia exclusivamente no exame de documentos sob o aspecto da veracidade ideológica presumida.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

8.1. Julgar Regulares com Ressalvas as presentes contas de ordenador de despesas do Fundo Municipal de Assistência Social de Bom Jesus do Tocantins - TO, exercício de 2019, sob a responsabilidade da Senhora Jakeline Beserra Sales Benício, dando-se quitação à responsável, ressaltando-se as impropriedades apuradas nos itens 8.4.1 e 8.6 do Voto;

8.2. Determinar à atual gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Bom Jesus do Tocantins - TO que adote as medidas necessárias para que as impropriedades apontadas nos autos não voltem a ocorrer, conforme itens 8.4.1 e 8.6 do Voto;

8.3. Determinar à Secretaria da Primeira Câmara que:

- a. Dê ciência da Decisão a Senhora Jakeline Beserra Sales Benício, gestora à época, bem como à atual gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Bom Jesus do Tocantins

- TO para ciência das determinações de modo a evitar reincidir nas falhas apontadas nas contas;

- b. Proceda a publicação desta Decisão no Boletim Oficial do Tribunal de Contas, na conformidade do artigo 27 da Lei Estadual nº 1.284/2001 e artigo 341, §3º do Regimento Interno deste Tribunal, e §§ 1º, 2º e 3º do artigo 5º da IN nº 01/2012, para que surtam os efeitos legais necessários.

8.4. Alertar aos responsáveis que a decisão emitida nas presentes contas não interfere na apuração dos demais atos de gestão em tramitação neste Tribunal, tampouco na cobrança e/ou execução das multas e/ou débitos já imputados ou a serem imputados, cuja tramitação segue o rito regimental e regulamentar nos termos do disposto no art. 91, III, “b”, da Lei Estadual nº 1.284/2001.

8.5. Após o atendimento das determinações supracitadas, sejam estes autos emitidos à Coordenadoria de Protocolo Geral para as providências de mister.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos dias 24 do mês de maio de 2022 .



Documento assinado eletronicamente por:

JOSE WAGNER PRAXEDES, PRESIDENTE (A), em 24/05/2022 às 14:17:21, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.

MANOEL PIRES DOS SANTOS, RELATOR (A), em 24/05/2022 às 17:13:13, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.

OZIEL PEREIRA DOS SANTOS, PROCURADOR (A) GERAL DE CONTAS, em 24/05/2022 às 15:12:06, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tceto.tc.br/valida/econtas> informando o código verificador **214135** e o código CRC 18FB91B

Av. Joaquim Teotônio Segurado, 102 Norte, Cj. 01, Lts 01 e 02 - Caixa postal 06 - Plano Diretor Norte - Cep: 77.006-002. Palmas-TO.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA 1ª RELATORIA

8. VOTO Nº 94/2022-RELT1

8.1. Trata-se das contas de ordenador de despesas do Fundo Municipal de Assistência Social de Bom Jesus do Tocantins – TO, relativas ao exercício de 2019, nas quais se examinam os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial evidenciados nos balanços, e a execução das ações de governo previstas na Lei Orçamentária Anual.

8.2. Referidas contas são prestadas tendo em vista a obrigação prevista no art. 32, §2º da Constituição do Estado do Tocantins, e encaminhadas a este Tribunal para fins de julgamento conforme a competência estabelecida no artigo 33, II da Constituição Estadual e art. 1º, II da Lei Estadual nº 1.284/2001, e Instrução Normativa TCE/TO nº 07/2013.

8.3. Planejamento e execução orçamentária e financeira

8.3.1. No **planejamento orçamentário** a Lei Orçamentária anual autorizou créditos orçamentários ao Fundo Municipal de Assistência Social no montante de R\$ 902.600,00 (novecentos e dois mil e seiscentos reais), dotação inicial, visando a execução das ações orçamentárias incluídas nos programas de governo 2802- Equipamentos e Material Permanente e 2821- Gestão de Políticas Assistenciais.

8.3.2. Para custear as despesas autorizadas, a Lei Orçamentária previu uma receita a ser arrecadada pelo próprio fundo no valor de R\$ 530.900,00 (quinhentos e trinta mil e novecentos reais), que conforme o Anexo 10 da Lei nº 4.320/64 que integra as contas (Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada) são oriundas principalmente de transferências intergovernamentais da União, sendo as demais despesas a serem custeadas pelas transferências financeiras do tesouro municipal.

8.3.3. Da análise dos demonstrativos e relatórios que instruem as contas conclui-se **em relação à execução orçamentária anual** alguns aspectos destacados a seguir.

8.3.4. No que se refere à receita orçamentária, verifica-se que foi arrecadado o total de R\$ 98.838,86 (noventa e oito mil, oitocentos e trinta e oito reais e oitenta e seis centavos), sendo que do montante previsto de transferências da união (R\$ 526.900,00) foi efetivamente realizado o valor de R\$ 98.669,38, e das receitas decorrentes das remunerações de depósitos bancários orçadas em R\$ 4.000,00, foi realizado o valor de R\$ 169,48, conforme o Anexo 10 da Lei nº 4320/64 que integra as contas (Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada).

8.3.5. Assim, considerando o valor das receitas arrecadadas pelo Fundo de R\$ 98.838,86 (noventa e oito mil, oitocentos e trinta e oito reais e oitenta e seis centavos) e o valor transferido pelo Tesouro Municipal de R\$ 585.043,73 (quinhentos e oitenta e cinco mil, quarenta e três reais e setenta e três centavos), têm-se uma receita anual de R\$ 683.882,59 (seiscentos e oitenta e três mil, oitocentos e oitenta e dois reais e cinquenta e nove centavos), demonstrando que os ingressos financeiros do Fundo são oriundos principalmente das transferências do Tesouro e da União.

8.3.6. Passemos aos resultados da gestão. Conforme dados do item 4.1 do relatório técnico e Balanço Financeiro, confrontando as receitas no total de R\$ 683.882,59, e as despesas executadas em 2019 no valor de R\$ 708.746,14, conclui-se pela apuração de Déficit Orçamentário de R\$ 24.863,55 (vinte e quatro mil, oitocentos e sessenta e três reais e cinquenta e cinco centavos), o qual representou 3,63% da receita gerida pelo fundo e não ocasionou desequilíbrio financeiro no exercício.

8.3.7. Quanto ao resultado financeiro, apurou-se **Superávit Financeiro** de R\$ 82.545,88 (oitenta e dois mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e oitenta e oito centavos), conforme o item 4.3.2.3 “a” do relatório técnico.

8.4. Contribuição Patronal

8.4.1. Conforme item 4.1.3 do Relatório de Análise o Fundo Municipal de Assistência Social de Bom Jesus do Tocantins - TO evidenciou despesas com Contribuição Patronal ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS no total de R\$ 59.021,41 (cinquenta e nove mil, vinte e um reais e quarenta e um centavos), e remunerações de servidores vinculados ao RGPS no valor de R\$ 323.280,36 (trezentos e vinte e três mil, duzentos e oitenta reais e trinta e seis centavos), resultando num **percentual de contribuição patronal de 18,26%**, não atendendo ao mínimo de 20% estabelecido nos arts. 195, I, da Constituição Federal e artigo 22, inciso I da lei nº 8.212/1991.

8.4.2. A respeito do descumprimento do mínimo de contribuição previdenciária ao RGPS as alegações apresentadas via Doc. Sicop nº 2076052/2021 (evento 13) foram, em síntese, pela aplicação do Acórdão TCE/TO nº 118/2020 – Pleno que estabeleceu em seu item 10.5 que o não recolhimento das cotas de contribuição patronal à instituição de previdência e/ou ausência de recolhimento, ou recolhimento a menor, seja aferido nas contas alusivas ao exercício de 2019, prestadas em 2020, guardando parâmetro com o marco definido na Instrução Normativa nº 02/2019.

8.4.3. Em análise, concluo que as justificativas apresentadas não são passíveis de acolhimento primeiro **que as presentes contas são referentes ao exercício de 2019**. Ademais, conforme já me manifestei em casos análogos, entendo que referidas razões de defesa não afastam a irregularidade uma vez que o entendimento a ser aplicado a partir de 2019, nos termos do referido Acórdão, refere-se à apuração do limite com base no valor da despesa com obrigação patronal na fase de **recolhimento**, ou seja, a etapa de **pagamento**, sendo que nos presentes autos a metodologia de apuração do limite ocorreu com base no **registro** das despesas, e seus consequentes reflexos nos limites legais, resultados fiscais, orçamentários e financeiros.

8.4.4. Não obstante, o percentual apurado de contribuição previdenciária (18,26%) está dentro da margem de 18% a 20% que vem sendo considerada por esta Corte de Contas para fins ressalva da impropriedade.

8.5. Outras Impropriedades Apuradas nas Contas

8.5.1. Em relação as demais impropriedades pontuadas no Relatório de Análise de Prestação de Contas nº 503/2020, conclui-se que as justificativas apresentadas são passíveis de acolhimento para fins de sanar ou ressaltar, conforme Relatório de Análise de Defesa nº 89/2021 (evento 15) e indicado abaixo:

- a. No que se refere à insuficiência de planejamento relacionada aos estoques, item 4.3.1.2.2 do relatório, concluo pela ressalva do apontamento, com emissão de determinação à atual gestão para que aprimore o planejamento relacionado às aquisições, de modo a garantir a continuidade das atividades/serviços referentes a finalidade do órgão, mesmo entendimento em recorrentes decisões desta Corte de Contas: Acórdão nº 26/2020 – 1ª Câmara - emitido nos autos 1770/2018; Acórdão 696/2019 – Primeira Câmara, emitido nos autos nº 1809/2018, bem como Acórdão nº Parecer Prévio TCE/TO nº 54/2019 – 1ª Câmara (emitido nos autos nº 4279/2018).
- b. Conforme pontuado no item 4.1.2 do Relatório de Análise, em 2020, foram realizadas despesas de exercícios encerrados no montante de R\$ 13.462,68, ou seja, compromissos que deixaram de ser reconhecidos na execução orçamentária do período, dando causa à distorção dos resultados orçamentário, financeiro, patrimonial. *A esse respeito os responsáveis indicaram, em síntese, tratar-se de despesas com água, energia, cujas faturas só chegaram no exercício seguinte.* Considerando, que ao considerar referido valor não há distorção relevante no contexto das presentes contas, pois representa 1,96% da receita gerida pelo fundo. Assim, determina-se à atual gestão que quando da realização de despesas cumpram o disposto nos artigos 59 e 60 Lei nº 4.320/64 e arts. 15 a 17 e art. 50, II, ambos da Lei Complementar nº 101/2000, de modo que seja realizado o controle do impacto orçamentário-financeiro da despesa e que a contabilidade demonstre com fidedignidade todas as transações que impactam no patrimônio e na execução do orçamento público. Assim, o reconhecimento de despesas de exercícios anteriores deve ter caráter excepcional, e desde que cumpridos

os requisitos do artigo 37 da Lei nº 4.320/64, de modo a evitar o reconhecimento posterior de despesas cujo fato gerador já era passível de mensuração e registro contábil à época dos fatos ocorridos;

- c. Quanto ao cancelamento de Restos a Pagar Processados no valor de R\$ 3.674,98 Passivo no valor de R\$ 3.674,98, conforme justificativas e Demonstrativo do Passivo Financeiro que integra as presentes contas, tratou-se de cancelamento de despesas não processadas.

8.6. Conclusão

8.6.1. De todo o exposto ao longo do Voto, verifica-se a apuração dos seguintes resultados da gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Bom Jesus do Tocantins - TO no exercício de 2019:

- a. Déficit Orçamentário e Superávit Financeiro, itens 8.3.5 e 8.3.6 do voto;
- b. Contribuição Patronal ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS atingiu o percentual de 18,26% em relação as remunerações do exercício, não atendendo ao percentual mínimo de 20% estabelecido pela Lei nº 8.212/91, porém dentro da margem de 18% a 20% que tem sido considerada para fins de ressalva, item 8.4.4 do voto e 4.1.3 do Relatório de Análise;
- c. Demais impropriedades passíveis de Ressalvas e Determinações por não interferirem de forma significativa no contexto da gestão da gestão, referentes a insuficiência de planejamento relacionada aos estoques (item 8.5.1 “a”) e ausência de reconhecimento de despesas no exercício em análise (item 8.5.1 “b”).

8.6.2. Outrossim, em consulta ao sistema e-contas, não foi identificada auditoria *in loco* realizada abrangendo o exercício de 2019 e não há registro de processos conexos que possam interferir na apreciação dos presentes autos.

8.6.3. Nos termos do artigo 85, II e artigo 87 da Lei Estadual nº 1.284/2001, as Contas serão julgadas:

I – (...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal de que não resulte dano considerável ao erário;

(...)

Art. 87. Quando julgar as contas regulares com ressalva, o Tribunal dará quitação ao responsável e lhe determinará, ou a quem lhe haja sucedido a adoção de medidas necessárias à correção das impropriedades ou faltas identificadas, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes.

8.6.4. Deste modo, diante dos elementos apresentados, da ausência de apuração de dano ao erário, de procedimento *in loco* desta Corte por meio de auditoria abrangendo o exercício para exame em confronto, e da ausência de outros elementos comprobatórios de irregularidades no âmbito da gestão do Fundo em 2019, dirijo dos posicionamentos do Corpo Especial de Auditores e do Ministério Público de Contas que concluíram pela irregularidade das contas, e VOTO para que esta Egrégia Corte de Contas se manifeste no sentido de:

I – Julgar Regulares com Ressalvas as presentes contas de ordenador de despesas do Fundo Municipal de Assistência Social de Bom Jesus do Tocantins - TO, exercício de 2019, sob a responsabilidade da Senhora Jakeline Beserra Sales Benício, dando-se quitação à responsável, ressaltando-se as impropriedades apuradas nos itens 8.4.1 e 8.6 do Voto;

II – Determinar à atual gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Bom Jesus do Tocantins - TO que adote as medidas necessárias para que as impropriedades apontadas nos autos não voltem a ocorrer, conforme itens 8.4.1 e 8.6 do Voto;

III – Determinar à Secretaria da Primeira Câmara que:

- a. Dê ciência da Decisão a Senhora Jakeline Beserra Sales Benício, gestora à época, bem como à atual gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Bom Jesus do Tocantins - TO para ciência das determinações de modo a evitar reincidir nas falhas apontadas nas contas;
- b. Proceda a publicação desta Decisão no Boletim Oficial do Tribunal de Contas, na conformidade do artigo 27 da Lei Estadual nº 1.284/2001 e artigo 341, §3º do Regimento Interno deste Tribunal, e §§ 1º, 2º e 3º do artigo 5º da IN nº 01/2012, para que surtam os efeitos legais necessários.

IV - Alertar aos responsáveis que a decisão emitida nas presentes contas não interfere na apuração dos demais atos de gestão em tramitação neste Tribunal, tampouco na cobrança e/ou execução das multas e/ou débitos já imputados ou a serem imputados, cuja tramitação segue o rito regimental e regulamentar nos termos do disposto no art. 91, III, “b”, da Lei Estadual nº 1.284/2001.

V - Após o atendimento das determinações supracitadas, sejam estes autos emitidos à Coordenadoria de Protocolo Geral para as providências de mister.



Documento assinado eletronicamente por:

MANOEL PIRES DOS SANTOS, CONSELHEIRO (A), em 24/05/2022 às 17:13:12, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tceto.tc.br/valida/econtas> informando o código verificador **214130** e o código CRC 4AF1339

Av. Joaquim Teotônio Segurado, 102 Norte, Cj. 01, Lts 01 e 02 - Caixa postal 06 - Plano Diretor Norte - Cep: 77.006-002. Palmas-TO.